



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002189-30.2015.815.0131.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Município de Cajazeiras.
Procurador : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20.064).
Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. RECURSO INADEQUADO PARA
FINS DE REEXAME DE MATÉRIA, CASO
AUSENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO
ART. 1022 DO NOVO CPC. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 1022 do novo Código de Processo Civil.
- No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às argumentações recursais.
- As irrisignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 110/115) opostos pelo **Município de Cajazeiras** contra os termos do acórdão exarado às fls. 99/108, o qual negou provimento à apelação cível e à remessa necessária, mantendo íntegra a sentença de base.

Em suas razões, defende, em síntese, a edilidade a omissão do julgado quanto à ausência de provas a demonstrar a *“imperatividade da necessidade do fornecimento das fraldas”*, tendo em vista que *“não há nenhum documento farto e cristalino que possa comprovar a real situação financeiro-econômica em que vive o paciente.”*

Aduz, ainda, que embora a parte embargada seja deficiente físico e mental não implica dizer que não possui condições de arcar com a compra de fraldas, até mesmo porque pode receber benefícios junto ao INSS e aposentadoria.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada com a modificação do julgado e ressalta o fim de prequestionar a matéria.

Parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça como se contrarrazões fossem (fls. 122/129).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. Na hipótese, salta aos olhos a clara intenção da recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, não havendo, *in casu*, qualquer omissão a ser sanada no r. acórdão hostilizado.

Ao que se observa, o acórdão impugnado analisou detalhadamente o caso dos autos, o que culminou com a manutenção da decisão de grau, não havendo, por isso, razão para considerá-lo omissos, mas apenas contrário às argumentações recursais.

Inclusive, quanto à alegação de que não restou comprovada a hipossuficiência da parte, tal questão foi devidamente analisada por esta Câmara Julgadora ao afirmar que *“o substituído é deficiente físico e mental, não possuindo condições para o trabalho, além de ser pessoa pobre, desprovida de condições financeiras suficientes para arcar com o custo contínuo de 60 (sessenta) fraldas ao mês, que, segundo informado nos autos, gira em torno de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) (fls. 07).”* (fls. 105)

Portanto, diversamente do alegado pelo embargante, o julgado não se mostrou omissivo quanto à questão da hipossuficiência da parte recorrida. Ao contrário, rebateu a contento a argumentação posta pelo embargante na oportunidade de seu recurso apelatório.

Ressalte-se, nesse contexto, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Dessa forma, verifica-se não haver qualquer omissão a ser sanada no acórdão objurgado, sendo descabida qualquer reanálise de mérito, razão pela qual não podem ser acolhidos os presentes aclaratórios.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator

